SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079293 - ES (2026/0085597-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	UILTON NEVES DIAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
		VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE NA PENA-BASE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e rejeitou pedido de redimensionamento da pena por alegada exasperação indevida da pena-base (maus antecedentes e circunstâncias do crime) e por aplicação de redutor inferior à fração de 1/6 na atenuante da menoridade relativa.
2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado, com duas qualificadoras reconhecidas (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), pena definitiva fixada em 14 anos de reclusão, regime inicial fechado. Pretensão defensiva de decote de maus antecedentes à luz da Súmula 444/STJ e readequação da fração aplicada à atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) para 1/6.
3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem, com reconhecimento de discricionariedade fundamentada na dosimetria (art. 59, CP), utilização de qualificadora sobressalente para exasperar a pena-base e impossibilidade de rescisão da coisa julgada por mudança jurisprudencial superveniente. Assistência judiciária gratuita deferida na origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante

Documento eletrônico VDA59868793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d90c5bf-fc57-48ce-a6cd-1aff711388ba

ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente na valoração das circunstâncias judiciais e na utilização de qualificadora remanescente para exasperar a pena-base, bem como na suposta consideração de maus antecedentes; (iii) saber se a mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado autoriza a revisão do quantum de redução da atenuante da menoridade relativa para a fração de 1/6; e (iv) saber se o agravo regimental pode suprir eventual necessidade de esclarecimentos que deveriam ser postulados por embargos de declaração na origem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
6. A dosimetria insere-se na discricionariedade fundamentada do julgador (art. 59, CP); é legítima a utilização de qualificadora sobressalente para valorar circunstância judicial desfavorável na primeira fase, desde que devidamente motivada, não havendo ilegalidade manifesta.
7. Inexistiu valoração de maus antecedentes para exasperar a pena-base; os antecedentes foram considerados imaculados na sentença e a menção a condenação posterior não produziu efeito de aumento, afastando ofensa à Súmula 444/STJ e ao Tema 129/STF.
8. Mudança jurisprudencial superveniente não autoriza a rescisão da coisa julgada por meio de revisão criminal nem a aplicação retroativa em habeas corpus do entendimento relativo à fração de 1/6 para agravantes/atenuantes; o Código Penal não impõe frações aritméticas rígidas, cabendo juízo de proporcionalidade no caso concreto.
9. Eventuais esclarecimentos sobre a origem do aumento da pena-base devem ser buscados por embargos de declaração na instância de origem; o agravo regimental não se presta a suprir omissão não arguida oportunamente.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apreciadas, impondo-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exame apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. É legítima a utilização de qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base, quando devidamente fundamentada. 3. A mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza redimensionar a atenuante da menoridade relativa nem rescindir a coisa julgada por revisão criminal ou via mandamental. 4. A ausência de valoração de maus antecedentes afasta violação à Súmula 444/STJ e ao Tema 129/STF. 5. Eventuais omissões ou obscuridades quanto à dosimetria devem ser alegadas por embargos de declaração na origem, não sendo o agravo regimental meio adequado para obter tais esclarecimentos. *Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 65, I; CP, art. 121, § 2º, II e IV; Súmula 444/STJ; STF, Tema 129
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 904.549/SC, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 854.538/RS, Sexta Turma, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no HC 974.472/ES, Sexta Turma, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.075.080/CE, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.110.309/SP, Quinta Turma, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.030.525/AP, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.070.303/PR, Sexta Turma, DJEN 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.032.450/ES, Quinta Turma, DJEN 18.05.2026

Documento eletrônico VDA59868793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d90c5bf-fc57-48ce-a6cd-1aff711388ba

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d90c5bf-fc57-48ce-a6cd-1aff711388ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079293 - ES (2026/0085597-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	UILTON NEVES DIAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
		VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE NA PENA-BASE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e rejeitou pedido de redimensionamento da pena por alegada exasperação indevida da pena-base (maus antecedentes e circunstâncias do crime) e por aplicação de redutor inferior à fração de 1/6 na atenuante da menoridade relativa.

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado, com duas qualificadoras reconhecidas (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), pena definitiva fixada em 14 anos de reclusão, regime inicial fechado. Pretensão defensiva de decote de maus antecedentes à luz da Súmula 444/STJ e readequação da fração aplicada à atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) para 1/6.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem, com reconhecimento de discricionariedade fundamentada na dosimetria (art. 59, CP), utilização de qualificadora sobressalente para exasperar a pena-base e impossibilidade de rescisão da coisa julgada por mudança jurisprudencial superveniente. Assistência judiciária gratuita deferida na origem.

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente na valoração das circunstâncias judiciais e na utilização de qualificadora remanescente para exasperar a pena-base, bem como na suposta consideração de maus antecedentes; (iii) saber se a mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado autoriza a revisão do quantum de redução da atenuante da menoridade relativa para a fração de 1/6; e (iv) saber se o agravo regimental pode suprir eventual necessidade de esclarecimentos que deveriam ser postulados por embargos de declaração na origem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A dosimetria insere-se na discricionariedade fundamentada do julgador (art. 59, CP); é legítima a utilização de qualificadora sobressalente para valorar circunstância judicial desfavorável na primeira fase, desde que devidamente motivada, não havendo ilegalidade manifesta.

7. Inexistiu valoração de maus antecedentes para exasperar a pena-base; os antecedentes foram considerados imaculados na sentença e a menção a condenação posterior não produziu efeito de aumento, afastando ofensa à Súmula 444/STJ e ao Tema 129/STF.

8. Mudança jurisprudencial superveniente não autoriza a rescisão da coisa julgada por meio de revisão criminal nem a aplicação retroativa em habeas corpus do entendimento relativo à fração de 1/6 para agravantes/atenuantes; o Código Penal não impõe frações aritméticas rígidas, cabendo juízo de proporcionalidade no caso concreto.

9. Eventuais esclarecimentos sobre a origem do aumento da pena-base devem ser buscados por embargos de declaração na instância de origem; o agravo regimental não se presta a suprir omissão não arguida oportunamente.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apreciadas, impondo-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exame apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. É legítima a utilização de qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base, quando devidamente fundamentada. 3. A mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza redimensionar a atenuante

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

da menoridade relativa nem rescindir a coisa julgada por revisão criminal ou via mandamental. 4. A ausência de valoração de maus antecedentes afasta violação à Súmula 444/STJ e ao Tema 129/STF. 5. Eventuais omissões ou obscuridades quanto à dosimetria devem ser alegadas por embargos de declaração na origem, não sendo o agravo regimental meio adequado para obter tais esclarecimentos. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 65, I; CP, art. 121, § 2º, II e IV; Súmula 444/STJ; STF, Tema 129

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 904.549/SC, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 854.538/RS, Sexta Turma, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no HC 974.472/ES, Sexta Turma, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.075.080/CE, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.110.309/SP, Quinta Turma, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.030.525/AP, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.070.303/PR, Sexta Turma, DJEN 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.032.450/ES, Quinta Turma, DJEN 18.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UILTON NEVES DIAS JUNIOR contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, não acolheu a pretensão de redimensionamento da pena, sob alegação de incorreta exasperação da pena-base por maus antecedentes e na aplicação de redutor diverso da fração de 1/6 no tocante à atenuante da menoridade relativa.

O agravante alega que houve equívoco quando do não houve o conhecimento do *habeas corpus*, eis que entende que existe ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Sustenta que deve incidir a fração de 1/6 para redução da reprimenda com fundamento na menoridade relativa.

Adiciona que '*não se cuida de dúvida interpretativa ou de leitura defensiva*' ou mesmo de necessidade de revolvimento fático probatório, visto que não cabe o aumento pelo maus antecedentes por violação da Súmula 444 do STJ e do Tema 129 do STF.

Busca, de forma subsidiária, obter esclarecimentos, '*de forma concreta e proporcional, a origem do aumento de 3 anos na pena-base, sob pena de subsistir reprimenda fundada em motivação contaminada'*.

Aduz que '*a existência de qualificadora sobressalente não autoriza aumento automático, genérico ou desproporcional da pena-base*'.

Sustenta que *'a defesa não pleiteia a incidência de tese nova, mas o respeito a comandos normativos preexistentes*'.

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

Alega que houve violação aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade, razoabilidade e dever de fundamentação.

Ao final, requer: "*a) o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental; b) a reconsideração da r. decisão monocrática agravada; c) o conhecimento do habeas corpus ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; d) o reconhecimento da ilegalidade na dosimetria da pena; e) o decote da valoração negativa dos maus antecedentes, caso reconhecido que houve influência de condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos, com o consequente redimensionamento da pena-base, por afronta à Súmula 444 do STJ e ao Tema 129 do STF; f) subsidiariamente, caso não acolhido o decote integral, a cassação da r. decisão agravada ou do acórdão impugnado para que se esclareça, de forma concreta e proporcional, a origem do aumento de 3 anos na pena-base; g) o reconhecimento da desproporcionalidade da redução de apenas 1 ano, equivalente a 1/15, pela atenuante da menoridade relativa; h) a aplicação da fração de 1/6 pela menoridade relativa sobre a pena-base ou, subsidiariamente, a determinação de novo cálculo fundamentado da segunda fase da dosimetria; i) o redimensionamento da pena definitiva imposta ao paciente, adequando-a aos parâmetros estritos da legalidade; j) a expedição de comunicação ao Juízo da Execução Penal para a retificação da guia de recolhimento e a reanálise dos benefícios executórios decorrentes do novo quantum da pena; k) caso não haja reconsideração, a submissão do presente agravo ao órgão colegiado competente, para apreciação e provimento*".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como visto, a insurgência da defesa diz respeito à dosimetria da pena, em especial, quanto ao acréscimo na primeira fase e quanto à fração de incidência da atenuante da menoridade relativa, na segunda fase.*

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

Ocorre que o Tribunal de origem afastou a pretensão defensiva, nos seguintes termos:

> *"(...) Antes de mais nada, é preciso explicitar que* ***a revisão criminal, ao contrário do que hora se pretende, não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, ou mesmo uma segunda apelação****, mas remédio jurídico excepcional, que só pode prosperar havendo nulidade insanável do processo, ou erro judiciário. Por erro judiciário entende-se a sentença baseada em prova falsa; que afronta texto expresso de lei e aquela contrária à evidência dos autos. Só nesses casos a estabilidade da coisa julgada, fator de paz social, cede passo ao direito de liberdade pessoal. Vejamos a lição de Guilherme de Souza Nucci, sobre a revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal:* ***"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.*** *Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto." (Código de Processo Penal Comentado; São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013; Pg. 621)." (...) Como se sabe, flui a ação penal sob o signo da presunção de inocência do acusado.* ***Passando em julgado o acórdão que o encerra, a presunção se inverte e firma como verdade real o que foi decidido.*** *A sentença ou o acórdão, condenatório ou absolutório, cristaliza, pelo menos em tese, o justo. O que ficou soberanamente decidido na esfera criminal adquire eficácia material e sua manutenção, em princípio, é o que melhor atende às exigências da tranquilidade social. Para obter sucesso na via revisional é preciso que o peticionário comprove a intransponível divergência entre a prova do processo e a decisão condenatória. Em outras palavras, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao autor provar o desacerto do édito condenatório ante os elementos probatórios.* ***No caso focado, o pleito revisional demonstra ser mero inconformismo do requerente tendo em vista que à luz da jurisprudência pátria, o julgador possui discricionariedade ao valorar a pena e seus vetores em sua fase primeva.*** *Analisando a sentença condenatória, espelhada nos autos digitalizados sob o id. 17179464,* ***ali observo extensa fundamentação judicial acerca de todas as circunstâncias judiciais, devidamente valoradas dentro da discricionariedade conferida ao julgador, não padecendo de nulidade ou mesmo razão para sua modificação.*** *Nesse sentido: "(…). 9. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (…). (TJDF; APR 07102.21-60.2022.8.07.0001; 173.9813; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 10/08/2023; Publ. PJe 16/08/2023). "(…). 1. Ao contrário do que alega a defesa, inexiste ausência de motivação das circunstâncias judiciais, tendo em vista que o que se observa da análise das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, é que o magistrado dentro da discricionariedade que lhe é conferida procedeu a uma fundamentação concisa mas apta a valorar a fundamentação do*

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

apenamento basal imposto ao recorrente. (…). (TJES; Apl 0007774- 54.2016.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 20/06/2018; DJES 28/06/2018). ***No que tange à aplicação da atenuante da menoridade relativa, o requerente insurge-se contra a redução de apenas 1 (um) ano operada pelo acórdão, pugnando pela aplicação da fração de 1/6 (um sexto). Todavia, tal pretensão esbarra em óbice intransponível. O v. acórdão rescindendo foi proferido e transitou em julgado em 2013. Àquela época, não havia a consolidação jurisprudencial que hoje recomenda a fração de 1/6 para agravantes e atenuantes.*** *O Código Penal não estabelece limites matemáticos rígidos para tais circunstâncias, cabendo ao magistrado um juízo de proporcionalidade baseado no caso concreto. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do STJ, é pacífica no sentido de que* ***a alteração posterior de entendimento jurisprudencial não autoriza o manejo da revisão criminal.*** *Admitir o contrário subverteria a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada, transformando a revisão criminal em um recurso perpétuo diante de qualquer mudança na interpretação dos tribunais. Nesse sentido: (...) Dessa forma, tendo o colegiado, em 2013, exercido o juízo de proporcionalidade ao reduzir a reprimenda de 15 para 14 anos, inexiste erro técnico ou ilegalidade manifesta a ser sanada, mas mera discordância da defesa com o critério utilizado. Por fim, quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, verifico que a defesa colacionou aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira no id nº 17179468, documento que goza de presunção de veracidade juris tantum, conforme preceitua o art. 99, § 3º, do CPC. Assim, inexistindo nos autos elementos que infirmem a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, e com base no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c artigos 98 e 99 do CPC, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça ao requerente. Diante do exposto,* ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL****". (grifos nossos).*

Analisando o julgado guerreado, não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a justificar eventual concessão da ordem de ofício.

Primeiramente, cumpre rememorar que se operou o trânsito em julgado, portanto, com a estabilização da demanda.

Depois, embora a defesa sustente ilegalidade na dosimetria da pena, a situação não se revela clarividente, ao menos no âmbito de análise perfunctória do habeas corpus.

Isto porque, ao que se tem, na essência, é que o aumento operado foi efetivamente decorrente das circunstâncias do crime, motivada pela qualificadora sobressalente, considerada pelo juízo na primeira fase.

Observo que, o Tribunal a quo ponderou à época que: "Por ter o Conselho de Sentença, ao apresentar seu veredito, reconhecido a incidência de 2 (duas) qualificadoras quanto ao crime de homicídio, possível que o julgador se utilize de uma para qualificar o delito e da outra para exasperação da pena base, razão pela qual plenamente plausível a manutenção desfavorável ao acusado quanto às circunstâncias do crime".

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

Ademais, o parecer ministerial de fls. 106/110 apontou que os antecedentes permaneceram imaculados, já que o acórdão, embora tenha referência à condenação posterior, tal menção não surtiu qualquer alteração na reprimenda:

"Em relação à primeira tese defensiva, quanto à utilização dos inquéritos policiais e ações penais em andamento para a exasperar a pena-base, reitera-se o argumento do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (e-STJ fls. 46/47 – g. n.): Portanto, o pedido ora renovado não traz fato novo, prova inédita ou erro material, limitando-se a reiterar fundamentos já deduzidos e exaustivamente apreciados em sede recursal, o que desautoriza seu conhecimento. ***Ademais, não houve valoração de maus antecedentes pela r. sentença nem pelo acórdão.*** *Na verdade a* ***r. sentença é expressa ao afirmar que os antecedentes são "imaculados", e o acórdão, embora mencione condenação posterior, não utilizou tal dado para majorar a pena-base, a qual permaneceu inalterada em 15 (quinze) anos, de modo que sem efeito jurídico de exasperação****". (grifos nossos).*

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal de origem incorreu em ilegalidade, eis que consentâneo com os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHCIMENTO DO WRIT.* ***HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO.*** *ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO.* ***CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, em substituição a recurso próprio, de modo que não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).*
>
> *III - No presente caso, o Tribunal de Justiça fundamentou o estabelecimento de regime inicial mais gravoso de maneira adequada e proporcional, nos limites de sua discricionariedade vinculada, em razão da presença de circunstância judicial negativa do artigo 59 do Código Penal, qual seja, a qualificadora sobressalente deslocada para a primeira fase (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 904.549/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.) (grifos nossos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE*

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECOTE DAS MAJORANTES. ALEGADA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. ***QUALIFICADORA SOBRESSALENTE UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. LEGALIDADE.*** *FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA PRIMEIRA FASE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

1. Reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima têm suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote das majorantes ofende o princípio da soberania dos veredictos e demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, salientando que o delito foi perpetrado em concurso de pessoas, o que extrapola o fato típico e as circunstâncias normais à espécie.

4. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

5. O quantum de aumento, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, foi inferior à fração de 1/6 (um sexto), o que revela a idoneidade e a consequente desnecessidade de qualquer reparo no acórdão recorrido. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 854.538/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.) (grifos nossos).

Superada a questão, também não socorre à Defesa a tentativa de redução a maior pela incidência da atenuante da menoridade relativa, pois a alteração de orientação jurisprudencial não resulta, automaticamente, na concessão da ordem de habeas corpus a fim de desconstituir a coisa julgada.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ***ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o redimensionamento da pena em razão da desconsideração da atenuante da confissão espontânea.

2. O paciente foi condenado por homicídio qualificado, com pena inicial de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. A Defesa alegou que a confissão

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

foi utilizada na sentença de pronúncia, justificando a aplicação da atenuante.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a alteração jurisprudencial que reconhece a atenuante da confissão espontânea, independentemente de sua utilização na sentença condenatória, pode ser aplicada retroativamente para redimensionar a pena do paciente.
III. Razões de decidir
*4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a revisão de decisão já transitada em julgado com base em alteração de entendimento jurisprudencial posterior, em respeito aos princípios da coisa julgada e segurança jurídica.***
*5. **A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que rechaça a pretensão de revisão criminal com base em modificação jurisprudencial, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.***
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: A alteração jurisprudencial que reconhece a atenuante da confissão espontânea, independentemente de sua utilização na sentença condenatória, não autoriza a revisão de decisão já transitada em julgado.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d".
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.972.098/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 730.636/SC, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 06/12/2022.
(AgRg no HC n. 974.472/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.). (grifos nossos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.***
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, em execução de condenação já transitada em julgado.
2. A Defesa alega que a condenação por tráfico de drogas foi proferida sem apreensão de qualquer substância entorpecente, inexistindo prova da materialidade do delito, o que configuraria atipicidade da conduta e ilegalidade manifesta apta a justificar o afastamento do óbice do habeas corpus substitutivo e a superação da coisa julgada, com absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
3. O acórdão impugnado em revisão criminal registrou a existência de prova válida e judicializada da materialidade do crime de tráfico, consubstanciada em bilhete encontrado com o condenado, em depoimentos de adquirentes de drogas que detalharam as transações e em confissão do acusado em interrogatório judicial, concluindo pela improcedência do pedido revisional e pela impossibilidade de utilização da revisão criminal para simples adequação a entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, inclusive para superar a coisa julgada penal com fundamento em posterior mudança de entendimento jurisprudencial; e (ii) saber se a ausência de apreensão de substância entorpecente impede, por si só, o reconhecimento da materialidade do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto ou de revisão criminal, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a configurar constrangimento ilegal.***

6. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza, por si só, o ajuizamento de revisão criminal nem o manejo de habeas corpus como sucedâneo revisional para aplicar retroativamente novo entendimento, porquanto a rescisão da coisa julgada penal somente é admitida nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso concreto.

7. Não se verifica nulidade absoluta ou ilegalidade manifesta, pois, embora não tenha havido apreensão de droga, a materialidade do tráfico de entorpecentes encontra-se demonstrada por outros elementos probatórios idôneos e judicializados - bilhete com encomenda de entorpecente e menção à organização criminosa, depoimentos de adquirentes que descreveram as transações e confissão do condenado em juízo.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, tampouco para aplicar retroativamente mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza, por si só, a rescisão da coisa julgada penal, que somente pode ser desconstituída nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se demonstrada por outros elementos probatórios idôneos e judicializados - bilhete com encomenda de entorpecente e menção a organização criminosa, depoimentos de adquirentes que descreveram as transações e confissão do condenado em juízo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j.

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

27.03.2020.
(AgRg no HC n. 1.075.080/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas cumpre ressaltar é dos autos que se operou o trânsito em julgado em 2013. Logo, para além de não haver direito à consolidação de entendimento jurisprudencial posterior à data do trânsito em julgado, não há direito absoluto à incidência de fração de 1/6 para agravantes e atenuantes.

Além do que, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na pena fixada à época e nem mesmo violação aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade ou razoabilidade, visto que foi apontada a existência de fundamentação idônea à luz do princípio da discricionariedade judicial.

Neste sentido, temos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERSEGUIÇÃO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA.*** *VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA QUALIFICADORA DO REPOUSO NOTURNO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. FATO NÃO COMPROVADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.* ***CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. LEGALIDADE.***

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.070.303/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL EM CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ***ALEGADA OMISSÃO QUANTO A HABEAS CORPUS DE OFÍCIO (ART. 647-A DO CPP). AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. MANUTENÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal em ação penal na qual o embargante foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio (art. 121, caput, do Código Penal) e pelo

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, com pena-base do homicídio fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime.

2. Histórico processual essencial. O Tribunal de Justiça rejeitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de reprodução audiovisual de depoimentos em plenário, reconhecendo preclusão e ausência de prejuízo, manteve o veredito quanto ao dolo eventual (embriaguez acentuada, velocidade excessiva, ziguezagues em rodovia federal movimentada, direção pelo acostamento e fuga do local), preservando dosimetria e regimes. No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência a dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Trânsito Brasileiro, bem como dissídio jurisprudencial sobre dolo eventual em crimes de trânsito, inclusive com juntada posterior de homologação de acordo cível para reforçar tese de atenuante de reparação do dano.

3. Decisões anteriores. O recurso especial foi parcialmente admitido apenas quanto ao regime prisional, sendo apontadas fundamentação deficiente, ausência de impugnação específica, insuficiência de cotejo analítico e necessidade de reexame probatório (Súmula n. 7, STJ). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. A decisão monocrática não conheceu do recurso, assentando ausência de prequestionamento da atenuante (Súmula n. 211, STJ), incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, inexistência de nulidade por cerceamento de defesa e inviabilidade de desclassificação para homicídio culposo. Agravo regimental interposto pela defesa foi desprovido pela Quinta Turma, que reafirmou esses óbices e a necessidade de cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Nos presentes embargos de declaração, o embargante alega omissão quanto ao pleito de concessão de habeas corpus de ofício, com base no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, requerendo ordem de ofício ou, subsidiariamente, prequestionamento de preceitos constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que negou provimento ao agravo regimental incorreu em omissão, sanável por embargos de declaração, ao deixar de se manifestar expressamente sobre pedido de concessão de habeas corpus de ofício à luz do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de modo a permitir efeitos modificativos sobre os óbices processuais (ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7, 83, 182 e 211, STJ, deficiência do cotejo analítico) e sobre o mérito da condenação (nulidade por cerceamento de defesa, desclassificação do homicídio doloso para culposo de trânsito, dosimetria da pena e reconhecimento de atenuante do art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***Embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, têm natureza integrativa e se prestam apenas a sanar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade,*** *admitindo efeitos infringentes de forma excepcional, quando a*

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

correção do vício inevitavelmente implicar modificação do resultado, o que não se verifica no caso.

6. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente todas as teses relevantes, reafirmando os fundamentos da decisão monocrática quanto: (i) à ausência de prequestionamento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, atraindo a Súmula n. 211, STJ; (ii) à inviabilidade de desclassificação do homicídio doloso para culposo em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7, STJ); (iii) à idoneidade da fundamentação da pena-base; e (iv) à ausência de cotejo analítico suficiente para a demonstração de divergência jurisprudencial.

7. Não há omissão quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o próprio acórdão dos embargos declaratórios na origem registrou que a tese da atenuante foi inovação recursal e estava alcançada pela preclusão, afastando a alegada omissão, de modo que não subsiste fundamento para reconhecer vício integrativo nesta instância especial.

8. A decisão embargada encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há fundamentação deficiente quando o julgador, exercendo o livre convencimento motivado, decide contrariamente ao interesse da parte e não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos, bastando enfrentar, de forma suficiente, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

9. A alegada nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da reprodução audiovisual de declarações de testemunhas de acusação em plenário do júri, foi expressamente afastada pela instância de origem, que descreveu a ciência prévia da defesa, a inércia na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, a insurgência apenas em plenário (nulidade de algibeira) e a ausência de prejuízo, inclusive em contexto de orientações sanitárias vigentes, de modo que a alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

10. O acórdão estadual delineou quadro fático detalhado apto a caracterizar dolo eventual no homicídio (embriaguez acentuada, velocidade excessiva, condução com jet-ski rebocado, ziguezagues em rodovia federal de intensa movimentação, direção pelo acostamento e fuga do local), e a decisão agravada assentou que a desclassificação de crimes dolosos para culposos exige revolvimento do acervo probatório, sendo incabível na via especial à luz da Súmula n. 7, STJ, além de ter enfatizado a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri quando baseados em versão plausível extraída dos autos.

11. ***Na dosimetria, a Corte local apresentou fundamentação concreta para exasperar a pena-base do homicídio,*** *destacando a reprovabilidade da conduta, a gravidade das consequências (inclusive o trajeto após o impacto com massa encefálica projetada no interior do veículo) e os efeitos à família da vítima,* ***o que é compatível com a orientação segundo a qual a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não se submete a critérios matemáticos rígidos nem gera direito subjetivo a frações fixas, cabendo revisão***

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

pelo Superior Tribunal de Justiça somente em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

12. A tese de reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal permanece obstada pela falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211, STJ, uma vez que a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem mesmo após embargos de declaração, sendo inviável supri-la com juntada posterior de decisão de homologação de acordo cível na instância especial, que não afasta a necessidade de debate prévio na instância ordinária.

13. Quanto ao recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o acórdão embargado consignou que não houve cotejo analítico adequado, pois a simples transcrição de ementas ou votos paradigmas não é suficiente para demonstrar similitude fática e divergência de teses, exigindo-se a comparação precisa entre situações concretas, o que não foi atendido.

14. ***A concessão de habeas corpus de ofício, inclusive à luz do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tem caráter excepcional e pressupõe a constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não foi reconhecido no acórdão*** *embargado, que apenas reafirmou óbices processuais e materiais já firmados; inexistindo vício integrativo nem ilegalidade manifesta, é incabível substituir a fundamentação do acórdão por decisão concessiva de ordem de ofício em sede de embargos de declaração.*

15. A pretensão veiculada nos embargos de declaração ***busca, em realidade, rediscutir o mérito*** *do agravo regimental e do próprio recurso especial, com nítido caráter infringente, sem indicação de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a ser sanada, o que é incompatível com a finalidade integrativa desse meio impugnativo e atrai, quanto à ausência de ataque específico aos fundamentos do acórdão, a aplicação da Súmula n. 182, STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, mantido integralmente o acórdão que negou provimento ao agravo regimental e, por consequência, a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestam à rediscussão do mérito nem à readequação do julgado, admitindo efeitos infringentes apenas quando a correção de vício de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade necessariamente implicar modificação do resultado.

2. A concessão de habeas corpus de ofício, inclusive com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tem caráter excepcional e somente se legitima diante de flagrante constrangimento ilegal demonstrado nos autos, não sendo impositiva em sede de embargos de declaração nem configurando omissão a ausência de sua concessão quando inexistente ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

3. A falta de prequestionamento de matéria federal, ainda que suscitada em embargos de declaração na origem, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211, STJ, não sendo possível supri-la por meio de documentação juntada apenas na instância especial.

4. A desclassificação de homicídio doloso por dolo eventual para homicídio culposo em crime de trânsito e o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa fundados em circunstâncias fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandam revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

5. ***A dosimetria da pena, incluída a exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, insere-se na discricionariedade fundamentada das instâncias ordinárias, cabendo revisão pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, inexistindo direito subjetivo a fração aritmética específica de aumento.***

6. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não bastando a mera transcrição de ementas ou votos, sendo indispensável a demonstração da similitude fática e da adoção de teses jurídicas divergentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c"; Código Penal, arts. 59, 65, inciso III, alínea "b", 33, § 2º, alínea "b", e 121, caput; Código de Processo Penal, arts. 422, 473, 474, § 2º, 593, inciso III, alínea "a", 619 e 647-A, parágrafo único; Código de Trânsito Brasileiro, art. 305; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 83, STJ; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 211, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.659.732/BA, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.284.383/PR, Sexta Turma, DJe 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.717.326/PA, Sexta Turma, DJe 13/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.780.228/MS, Quinta Turma, DJe 11/02/2025; STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, DJe 06/05/2015; STJ, AgRg no HC 919.409/RN, Quinta Turma, DJe 16/09/2024; STJ, AgRg no HC 851.355/RJ, Sexta Turma, DJe 02/10/2023; STJ, AgRg no REsp 1.977.793/SP, Quinta Turma, DJe 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.130.586/SC, Quinta Turma, DJe 28/04/2025; STJ, AgRg no REsp 1.768.279/RS, Sexta Turma, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.745.108/SP, Sexta Turma, DJe 28/03/2025; STJ, Edcl no Edcl no AgRg nos EAREsp 1.602.347/SP, Corte Especial, DJe 05/08/2021; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 1.604.546/PR, Terceira Seção, DJe 22/02/2023.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.110.309/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.). (grifos nossos).

Cumpre observar, ainda, que é entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça que o lapso temporal transcorrido desde a prática do fato e o trânsito em julgado

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

da condenação, com execução já iniciada, reforça a incidência da preclusão sui generis e impede a reabertura da discussão sobre a dosimetria da pena, ausente flagrante ilegalidade, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.* ***REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA.*** *SÚMULAS 443 E 545/STJ.* ***PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA APÓS LONGO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, I, redação anterior à Lei n. 13.654/2018, e II, do Código Penal), à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 130 dias-multa, por fato ocorrido em 2002, com trânsito em julgado da condenação em 5/4/2004 e expedição de guia de execução.*
>
> *2. A pretensão defensiva. A defesa que sustenta nulidades na dosimetria da pena, alegando: (i) ausência de fundamentação concreta na valoração negativa, na primeira fase, dos vetores culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime; (ii) necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, à luz da Súmula 545/STJ; e (iii) impossibilidade de aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, invocando o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e a Súmula 443/STJ, com pedido de redimensionamento da pena.*
>
> *3. A decisão na revisão criminal.* ***O Tribunal de origem, em revisão criminal, julgou improcedente o pedido revisional,*** *mantendo a pena com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências), considerada idônea e compatível com a jurisprudência então vigente,* ***e afastando a possibilidade de utilização de mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado,*** *inclusive quanto às Súmulas 443 e 545/STJ, como fundamento para rescindir a condenação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4.* ***Há duas questões em discussão: (i) saber se, mais de 20 anos após o trânsito em julgado da condenação e após o julgamento de revisão criminal improcedente, é possível, em sede de agravo regimental em habeas corpus, redimensionar a pena com fundamento em suposta ausência de fundamentação na dosimetria e em mudança de entendimento jurisprudencial*** *consubstanciada nas Súmulas 443 e 545/STJ; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a superação dos óbices ao conhecimento do habeas corpus substitutivo e à imutabilidade da coisa julgada penal, em detrimento do princípio da segurança jurídica.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

5. ***O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.***

6. ***A individualização da pena admite discricionariedade judicial vinculada a parâmetros legais, sendo a revisão dos critérios de dosimetria em instâncias superiores restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se identifica quando a sentença e o acórdão atuam em conformidade com a jurisprudência vigente à época.***

7. ***A revisão criminal, ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada - nem sucedida por habeas corpus - como meio recursal para rediscutir matéria já definitivamente julgada, especialmente critérios de dosimetria adotados de forma fundamentada.***

8. O acórdão da revisão criminal consignou fundamentação específica para a valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências), reputando adequada a pena-base fixada, inclusive à luz da fração de 1/8 por vetor negativo atualmente observada pelo STJ, o que afasta alegação de nulidade por ausência de motivação concreta.

9. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal nem a utilização de habeas corpus para aplicação retroativa de teses mais benéficas, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, circunstância não configurada no caso.***

10. ***O lapso temporal superior a 20 anos entre a data dos fatos (2002) e a presente impetração, com condenação transitada em julgado em 2004 e guia de execução já expedida, impõe o reconhecimento da preclusão da pretensão revisional, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade da coisa julgada.***

11. ***Inexistindo erro técnico, exasperação exacerbada da pena,*** *abolitio criminis ou declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal,* ***nem flagrante ilegalidade na dosimetria, mostra-se inviável utilizar o agravo regimental em habeas corpus como via para redimensionar a pena, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do mandamus.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservando-se a condenação e a dosimetria da pena tal como fixadas.

Tese de julgamento:

1. Mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

autoriza, por si só, a revisão da dosimetria da pena em revisão criminal ou em habeas corpus, salvo hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante.

2. A revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus ou recurso a ele vinculado somente é possível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não se prestando a rediscutir critérios valorativos adotados de forma motivada e em consonância com a jurisprudência vigente à época da condenação.

3. A revisão criminal tem cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e não pode ser utilizada, nem sucedida por habeas corpus, como sucedâneo recursal para rediscutir matéria definitivamente julgada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

4. ***O longo lapso temporal transcorrido desde a prática do fato e o trânsito em julgado da condenação, com execução já iniciada, reforça a incidência da preclusão e impede a reabertura da discussão sobre a dosimetria da pena, ausente flagrante ilegalidade.***

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 157, § 2º, I (redação anterior à Lei n. 13.654/2018) e II; CP, art. 68, parágrafo único; Súmula 443/STJ; Súmula 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, RvCr 5.620/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 14.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 797.839/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023.

(AgRg no HC n. 1.032.450/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.). (grifos nossos).

Outrossim, dado o rito estreito do *habeas corpus*, e ante o que consta dos autos, não houve comprovação, pela defesa, de mácula à súmula 444 do STJ.

Ao revés, consoante sedimentado alhures: "*Ademais,* ***não houve valoração de maus antecedentes pela r. sentença nem pelo acórdão.*** *Na verdade a r. sentença é expressa ao afirmar que os antecedentes são "imaculados", e o acórdão, embora mencione condenação posterior,* ***não utilizou tal dado para majorar a pena-base, a qual permaneceu inalterada*** *em 15 (quinze) anos, de modo que sem efeito jurídico de exasperação*".

Lado outro, quanto à pretensão de esclarecimentos diversos sobre a dosimetria da pena, tem-se que não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal Estadual, que julgou improcedente a revisão criminal.

Nesta linha, se a pretensão do agravante era a manifestação expressa do Tribunal de origem sobre eventual ponto que qualifica por obscuro ou pendente de

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

esclarecimentos, deveria ter manejado a via própria, ou seja, os aclaratórios, já que o presente agravo regimental não se presta a tal finalidade.

Em adição, ao que se verifica, a defesa, no agravo regimental, não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se, em resumo, a reiterar teses já devidamente apreciadas; o que deságua no não acolhimento da pretensão recursal.

Sobre a temática, confira-se:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO****.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1.* ***Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, reiterando os argumentos*** *sobre violação ao art. 59 do CP.*
>
> *2. O agravante foi condenado por homicídio qualificado, com pena de 17 anos de reclusão, e buscou revisão criminal alegando bis in idem na valoração de reincidência e maus antecedentes.*
>
> *3. A revisão criminal foi julgada improcedente, com o entendimento de que a revisão não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação e que não houve bis in idem, pois a reincidência e os maus antecedentes incidiram sobre eventos distintos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar a dosimetria da pena com base em alegação de bis in idem e mudança de entendimento jurisprudencial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5.* ***A jurisprudência do STJ impede a utilização de revisão criminal para reavaliar a dosimetria da pena com base em mudança de entendimento jurisprudencial, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.***
>
> *6. A decisão agravada destacou que a condenação transitou em julgado e estava em conformidade com a jurisprudência à época, não sendo possível a revisão criminal com base em mudança de entendimento posterior.*
>
> *7. A alegação de bis in idem foi afastada, pois a reincidência e os maus antecedentes foram considerados em eventos distintos, conforme entendimento jurisprudencial.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza revisão criminal. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação. 3. A valoração de reincidência e maus antecedentes em eventos distintos não configura bis in idem".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 59.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.655.713/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto,*

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

Quinta Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AgRg no HC 782.558/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14/02/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.850.246/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) (grifos nossos).

Por fim, não há qualquer nulidade na decisão agravada que concluiu pelo não conhecimento do remédio heroico. Isto porque, é entendimento pacífico deste Tribunal Superior que, inexistindo flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, bem como que a dosimetria da pena somente pode ser revista em *habeas corpus* quando evidenciada desproporcionalidade manifesta ou ausência de fundamentação idônea, o que não se configura quando a reprimenda é fixada dentro dos limites legais e quando foi apontada motivação, *in verbis:*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.*** *CRIME DO ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. VULNERABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.* ***DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. ***Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus*** *impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, por reputá-lo substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar exame excepcional da matéria.*

2. Fato relevante. Paciente condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela realização de ato libidinoso contra vítima que se encontrava dormindo, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias como hipótese de vulnerabilidade por incapacidade de oferecer resistência.

3. As decisões anteriores. Habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a condenação, sob alegação defensiva de teratologia do julgado por se fundar exclusivamente na palavra da vítima, inexistência de vulnerabilidade absoluta em razão de reação imediata da ofendida, ocorrência de erro de tipo quanto à percepção da vulnerabilidade e necessidade de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, ou, subsidiariamente, de redução da pena e abrandamento do regime inicial. ***Decisão monocrática que não conheceu do writ por sua utilização como sucedâneo de recurso próprio*** *e por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, ausente teratologia ou flagrante ilegalidade. No agravo regimental, a defesa insiste no conhecimento excepcional do habeas corpus, sob o argumento de constrangimento ilegal extraível do próprio acórdão, com pedido de absolvição, desclassificação ou revisão da reprimenda.*

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. ***A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio,*** *em face de acórdão condenatório, quando a defesa alega constrangimento ilegal diretamente aferível dos fundamentos da decisão, sem necessidade de reexame de provas.*

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (prática de ato libidinoso com a vítima em estado de sono), há flagrante ilegalidade na subsunção ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, seja pela inexistência de vulnerabilidade, pela ocorrência de erro de tipo quanto à condição da vítima ou pela necessidade de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal.

6. ***Questão adicional consiste em saber se há desproporcionalidade manifesta na dosimetria da pena*** *e na fixação do regime inicial* ***que autorize a intervenção excepcional na via estreita do habeas corpus.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. ***A orientação consolidada desta Corte Superior veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio,*** *especialmente quando manejado contra acórdão condenatório proferido em apelação criminal, admitindo-se o exame apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.*

8. As teses defensivas relativas à dinâmica do fato, à percepção do estado de sono da vítima, à existência de dolo específico de aproveitar-se da vulnerabilidade, à alegada reação imediata da ofendida e à pretendida desclassificação para o art. 215-A do Código Penal demandam revaloração do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental.

9. O Tribunal de origem reconheceu de forma expressa que o paciente praticou ato libidinoso enquanto a vítima dormia, enquadrando tal circunstância no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, reputando o sono causa apta a impedir a resistência, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria nova análise da prova oral e das circunstâncias do caso.

10. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de atribuir especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, sendo suficiente para embasar a condenação, não havendo flagrante ilegalidade na manutenção do édito condenatório com base nesse conjunto probatório.

11. A alegação de que a reação imediata da vítima e a interrupção da conduta descaracterizariam a vulnerabilidade inicial não afasta, por si só, o reconhecimento da condição de vulnerabilidade decorrente do estado de sono, conforme assentado pelas instâncias ordinárias.

12. Quanto ao erro de tipo, o precedente invocado pela defesa refere-se a situação em que o Tribunal local reconheceu dúvida razoável quanto ao conhecimento da vulnerabilidade, hipótese diversa da presente, na qual os juízos de origem rejeitaram expressamente a tese

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

defensiva, afirmando a consciência do agente quanto à situação fática, o que impede sua rediscussão na via estreita do habeas corpus.

13. A tentativa de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal implica redefinição da subsunção fática já realizada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela incidência do tipo mais gravoso em razão da condição de vulnerabilidade da vítima no momento inicial do ato, conclusão que não pode ser revista em sede de habeas corpus.

14. ***Não há desproporcionalidade manifesta na dosimetria da pena*** *ou na fixação do regime inicial,* ***uma vez que a reprimenda foi estabelecida dentro dos limites legais,*** *com fundamentação idônea quanto às circunstâncias judiciais,* ***não se configurando constrangimento ilegal evidente que autorize a intervenção excepcional.***

15. Inexistindo flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se o seu conhecimento, em caráter excepcional, apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta.***

2. A verificação da vulnerabilidade da vítima, em crimes do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, bem como a análise de erro de tipo e de eventual desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, quando dependentes de reexame do conjunto fático-probatório, não podem ser realizadas na via estreita do habeas corpus.

3. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, quando harmônica com os demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode embasar a condenação, não caracterizando flagrante ilegalidade a sua adoção como fundamento pelo acórdão condenatório.

4. ***A dosimetria da pena e a fixação do regime inicial somente podem ser revistas em habeas corpus quando evidenciada desproporcionalidade manifesta ou ausência de fundamentação idônea, o que não se configura quando a reprimenda é fixada dentro dos limites legais e com motivação adequada.***

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, § 1º; CP, art. 215-A.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre: (i) vedação ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio; e (ii) especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual.

(AgRg no HC n. 1.030.525/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59434433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:39
Código de Controle do Documento: bd3ca03a-efe6-4608-90df-03c0df32f573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.293 / ES

Número Registro: 2026/0085597-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02659981201080800 48 048100265999 265998120108080048 48100265999 502024720258080000 50202474420258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS GONRING GONZALEZ
ADVOGADOS	: NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
	VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: UILTON NEVES DIAS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UILTON NEVES DIAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667
	VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59689015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: 81a4163c-e97d-462d-b291-cee3a12f8295

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: 81a4163c-e97d-462d-b291-cee3a12f8295